

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Luiz Bassuma e Srª Ângela Guadagnin)

Dispõe sobre a punibilidade do aborto
no caso de gravidez resultante de estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro, independentemente do consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 128 do Código Penal, Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado aborto sentimental ou humanitário, ou aborto realizado por médico no caso de gravidez resultante de estupro, é na verdade uma violência contra o feto e deve ser punível.

A excludente de antijuridicidade constante do inciso II do art. 128, portanto, precisa ser definitivamente retirada do nosso ordenamento jurídico.



A1184E6204

O Estado tem o dever de responsabilizar-se por prestar atendimento psicológico à gestante, para ajudá-la a suportar o fardo de carregar em seu ventre o filho de seu estuprador. Outro não é o entendimento da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93), que em seu art. 2º dispõe que a “assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”; bem como “o amparo às crianças e adolescentes carentes”.

O Estado também precisa prover de meios as instituições especializadas para que possam receber o filho havido de relação violenta e criminosa, na hipótese em que a mãe se recuse a acolher o recém-nascido. Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) já prevê, em seu art. 7º, que a criança e o adolescente “têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

As providências mencionadas cumprem o papel de apoiar a gestante vítima de estupro e o filho da relação traumatizante, uma vez que, com esta iniciativa, estamos tornando punível o aborto sentimental ou humanitário.

Conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por ser de todo coerente com os princípios que determinam a proteção à vida humana, desde seu início.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.

LUIZ BASSUMA
Deputado Federal/BA

ÂNGELA GUADAGNIN
Deputada Federal-SP



A1184E6204



A1184E6204